



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.529 - MS (2018/0301730-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GLEIDSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME
AGRAVANTE : GLEIDSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
GIOVANA BOMPARD FONSECA - MS013114B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE COMO CORRETO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS.

1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.529 - MS (2018/0301730-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: GLEIDSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA interpõe agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A, para restabelecer a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução por ausência de indicação do valor que entende devido, nos termos do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 324/328).

O agravante sustenta que pretende nos embargos à execução a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, o que não se caracteriza como excesso de execução e, portanto, prescinde da indicação do valor que entende correto na inicial. Aponta que a facilitação da defesa é direito básico dos consumidores e que requereu a inversão do ônus da prova e de realização de perícia contábil para se chegar ao valor devido. Afirma, por fim, que o provimento efetuado na decisão agravada encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Intimada, a instituição financeira pugna pela manutenção da decisão agravada (fls. 362/370).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.529 - MS (2018/0301730-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GLEIDSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME
AGRAVANTE : GLEIDSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
GIOVANA BOMPARD FONSECA - MS013114B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE COMO CORRETO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS.

1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º).

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem razão o recorrente.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o acórdão estadual guarda harmonia com o entendimento do STJ, segundo o qual deixando o devedor de indicar, juntamente com memória de cálculo pertinente, o valor que entende devido, os embargos não de ser rejeitados liminarmente, ainda que seja deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DA INICIAL.

1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC/73, art. 739-A, § 5º). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 22.5.2017);

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DA INICIAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Portanto, não cabe confundir omissão, contradição ou obscuridade com entendimento contrário ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentado pela parte.

2. "Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução

para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias". (EResp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. Com efeito, como dito na decisão ora recorrida, com o julgamento, pela Corte Especial, dos ERESp 1.267.631/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, ficou pacificado no âmbito do STJ que a determinação contida no art. 739-A, § 5º, do CPC - de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução quando não apontado, motivadamente mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.

4. Orienta a Súmula 83/STJ que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 405.158/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25.3.2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância

superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 375.758/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA DJe 11.9.2014);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.' (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.278.67/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29.5.2012).

Por fim, ressalto que o pedido de revisão contratual deduzido é incontroverso nos autos, portanto, a aplicação ou não da norma processual é questão eminentemente de direito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0301730-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.399.529 /
MS

Números Origem: 08104038920178120001 0810403892017812000150001 08372240420158120001
810403892017812000150001

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
 GIOVANA BOMPARD FONSECA - MS013114B
AGRAVADO : GLEIDSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME
AGRAVADO : GLEIDSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
 SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
 FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLEIDSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME
AGRAVANTE : GLEIDSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
 SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
 FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS006171
 GIOVANA BOMPARD FONSECA - MS013114B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.